

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.311, DE 2002

Altera dispositivos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que “dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais”.

Autor: Deputado Paulo Rocha

Relator: Deputado Bernardo Ariston

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe objetiva alterar o sistema normativo das “organizações sociais”, entes de natureza paraestatal criados e regulamentados pela Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998. Se aprovado o projeto, a criação de pessoas jurídicas com as características descritas pelo aludido diploma legal passará a merecer o crivo também do Ministério Público, além de se submeter à análise do órgão central do sistema de planejamento e à apreciação do Ministério encarregado da área em que atuará a entidade.

Para justificar o projeto, o autor considera que “a legislação vigente admite discricionariedade irrestrita na avaliação da conveniência e oportunidade de qualificação de entidade como organização social, decisão que pode dar margem à malversação de significativo montante de recursos públicos”. A intervenção do Ministério Público evitaria “a repetição, em nova seara, de casos de locupletação com verbas públicas, a exemplo dos sucessivos escândalos que têm provocado indignação nacional”.

O projeto foi aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família e pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público com uma emenda.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre o projeto de lei e emenda quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do texto constitucional.

Igualmente constatamos que o projeto e a emenda respeitam preceitos e princípios da Constituição em vigor e estão de acordo com a função do Ministério Público de defesa da ordem jurídica e da sociedade.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001. A emenda apresentada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público corretamente adaptou o texto do projeto prevendo eventuais mudanças da denominação do órgão central do sistema de planejamento e orçamento.

Assim, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.311, de 2002, com a emenda apresentada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado Bernardo Ariston
Relator